DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8586/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4694/2018
PROTOCOLO	: 1902046
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE.

Trata-se de Pregão Presencial nº 05/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 15218/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, com a ressalva de que a publicação do extrato de Registro de Preços não apresentou a relação individualizada dos produtos e seus respectivos preços.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 7502/2019,

opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É O RELATÓRIO.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da formalização do Pregão Presencial.

Oportuno salientar que a previsão expressa no art. 21, §1º, da Lei 8.666/93, afirma que "o aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação". Deve haver a divulgação pela imprensa da abertura da licitação, no entanto não é necessária publicação do edital em sua integralidade, bastando a publicação de um aviso, contendo as informações fundamentais da licitação, indicando os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho: "*O aviso deverá conter as principais informações acerca da licitação, seu objeto e datas e prazos previstos para a prática de atos pertinentes a ela.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., pp. 404)

Portanto, não há qualquer irregularidade na publicação da ata do Registro de Preço capaz de ressalvar a sua regularidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do procedimento

licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização da Educação.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

dko